LEI COMPLEMENTAR Nº 381, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2.018.
(Projeto de Lei Complementar nº 010/2018, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS CONSOLIDADAS NAS FAIXAS MARGINAIS DOS CURSOS D'ÁGUA SITUADOS EM ZONA URBANA E DE EXPANSÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE LAVRAS.

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o processo de regularização ambiental das áreas de preservação permanente existentes nas faixas marginais dos cursos d'água situadas em zona urbana e de expansão urbana municipal, para fins de regularização fundiária de interesse específico ou de processos de licenciamento ambiental.

Art. 2º - Considera-se Área de Preservação Permanente, em zona urbana e de expansão urbana, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de 30 (trinta) metros, em zonas urbanas e de expansão urbana;

§ 1º - Serão de 15 (quinze) metros as faixas não edificáveis ao longo das águas correntes e dormentes, conforme disposição da Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento de solo urbano.

§ 2º - A utilização de vegetação de preservação permanente, ou das áreas onde elas devem medrar, só será permitida nas seguintes hipóteses:

I - no caso de obras, atividades, planos e projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de projeto específico pelo órgão ambiental competente, precedida da apresentação de estudo de avaliação de impacto ambiental;

II - na extração de espécimes isolados, mediante laudo de vistoria técnica que comprove o risco ou perigo iminente, obstrução de vias terrestres ou fluviais, ou que a extração se dará para fins científicos aprovados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se:

I - de utilidade pública:

a) a manutenção e urbanização de canais e dragagem em rios e cursos d'água, necessárias ao fluxo da drenagem pluvial, a serem realizadas pelo órgão municipal competente;

b) a implantação de áreas públicas de uso coletivo, tais como, parques, praças e ancoradouros;

c) implantação de sistema viário, obras d'arte públicas, construção de pontes e ciclovias.

II - de interesse social:

a) a regularização fundiária, quando destinada à habitação popular;

Art. 3º - Nas áreas consideradas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica já consolidada, de acordo com a regulamentação específica e averiguação do órgão competente, desde que não haja alternativa locacional comprovada por laudo técnico e que sejam atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras.

Art. 4º - Nos casos previstos nos artigos 3º e 4º da presente lei, as áreas especificadas como consolidadas deverão respeitar a distância mínima de 5 (cinco) metros da margem dos cursos d'água, salvo no caso de áreas devidamente edificadas e cadastradas na Secretaria Municipal de Obras, Regulação Urbana e Defesa Civil por período superior a 20 (vinte) anos.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Baixo Impacto Ambiental: a intervenção localizada em Área de Preservação Permanente, que não polua ou degrade significativamente o meio ambiente, assim entendido como aquela atividade que possa provocar alteração das qualidades físicas, químicas ou da biodiversidade, tais como:

a) prejudicar a saúde ou bem-estar da população humana;

b) criar condições adversas às atividades sociais ou econômicas;

c) ocasionar impactos relevantes à flora, à fauna e à qualquer recurso natural;

d) ocasionar impactos relevantes aos acervos históricos, culturais e paisagísticos.

Art. 6º - Fica vedado qualquer tipo de construção em Áreas de Preservação Permanentes do Município de Lavras, salvo as exceções dispostas no artigo 3º e artigo 4º desta lei.

Parágrafo único: Respeitado o que dispõem na presente legislação, o interessado na utilização de área constante em APPS, realizará pedido formal a Secretaria Municipal do Meio Ambiente para regularização da área a ser utilizada por este.

Art. 7º - O interessado na regularização ambiental de área de preservação permanente deverá protocolar pedido, junto à Secretária Municipal de Meio Ambiente, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geológico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização;

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber;

XI – comprovação de recolhimento aos cofres públicos de compensação ambiental.

§ 1º - A compensação ambiental constante do inciso XI, do art. 7º, da presente Lei, será recolhida aos cofres públicos, em conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente, na importância de 15 (quinze) UFML (Unidade Fiscal do Município de Lavras) por metro quadrado (m²) de ocupação de área de preservação permanente.

§ 2º - Na hipótese do imóvel contido em área consolidada, mesmo com a redução permanecer atingido por faixa de APP, ou contido em área passível de consolidação, a emissão da Certidão fica condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

I – Planta de situação e documento de responsabilidade técnica assinada por profissional habilitado, contendo:

a) dimensões do terreno com as medidas confrontantes;

b) a faixa de APP, observado o art. 3º da presente Lei, com indicação da sua área e largura;

c) a faixa de APP, observado o art. 4º da presente Lei, com indicação de sua área e largura.

d) locação das edificações existentes no imóvel.

§ 3º – Caso não seja apresentado a adequação ou não atenda a solicitação de adequações previstas neste artigo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, o pedido será indeferido, devendo o Requerente ingressar com novo processo para a devida correção da planta.

Art. 8º – As edificações inseridas dentro da faixa APP reduzida, para receberem a Certidão, deverão comprovar sua regularidade através das plantas aprovadas ou alvará de construção.

Art. 9º – Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a análise do processo de regularização ambiental da APP, baseada nos seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental e a avaliação dos riscos ambientais da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades da área;

III - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação;

IV - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização, quando couber;

V - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população ao rio e aos demais cursos d'água, quando couber.

Art. 10 - Na hipótese de deferimento, a Secretária Municipal do Meio Ambiente emitirá Certidão de Regularização Ambiental de Área de Preservação Permanente, contendo o número do respectivo processo administrativo e a Área de Preservação Permanente a ser respeitada ou sua ausência.

§ 1º - A certidão a que se refere este artigo terá validade de 180 (cento e oitenta) dias para fins de averbação na matrícula do imóvel junto ao Ofício de Registro de imóveis competente, ou para utilização de processos de emissão de alvarás, autorizações e licenças junto aos órgãos municipais competentes.

§ 2º - A certidão poderá ser atualizada, mediante pagamento da respectiva taxa, e, depois de decorrido o prazo de 12 (doze) meses de sua emissão será cobrada nova taxa de analise para emissão de certidão atualizada, dispensado apenas o pagamento da compensação ambiental.

§ 3º - A certidão a que se refere esse artigo poderá abranger mais de uma matrícula, desde que sejam do mesmo proprietário e contiguas.

§ 4º - As certidões já expedidas terão validade conforme regulamentação anterior, para fins de averbação na matrícula do imóvel junto ao Ofício de Registro de imóveis competente, ou para utilização de processos de emissão de alvarás, autorizações e licenças junto aos órgãos municipais competentes.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 18 de dezembro de 2.018.

JOSÉ CHEREM
Prefeito Municipal